



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

OUTUBRO / 2024

Sumário

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	19
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	24
NOVIDADES LEGISLATIVAS	25
SUGESTÃO DE LEITURA	26
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	27

Expediente

Defensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
Sylvio Pélico Porto Filho

Corregedor-Geral
Coriolano Dias de Sá Filho

Conselho Superior
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo José Costa Souza Barros
Coriolano Dias de Sá Filho
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues
Elson Pessoa de Carvalho

Ouvidora-Geral
Inise Machado de Lima

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a vigésima terceira edição do **Boletim Escola (In)forma**.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA - NOSSAS CONQUISTAS

FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR

EXAME DE SAÚDE

- O TJPB manteve a decisão que obrigava o Município de Solânea a fornecer um suplemento alimentar especial a uma criança com alergia e em situação de vulnerabilidade econômica, representada pela Defensoria Pública. O município recorreu, alegando que o fornecimento não era sua responsabilidade, mas do SUS ou da União. O Tribunal negou o recurso, reafirmando o dever do município de garantir o direito à saúde, conforme a Constituição.

Processo n.º 0800465-54.2023.8.15.0461

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PELO MUNICÍPIO A PESSOA HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE – PORTADOR DE ALERGIA - OBRIGATORIEDADE - AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES - PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS - DIREITO À VIDA E A SAÚDE – DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988 - PRECEDENTES NO STJ E NO COLENDO STF MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO APELO.

FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL

- O julgamento da remessa necessária confirmou o direito da assistida da DPPB ao fornecimento de dieta enteral, Isosourse Soya, devido a uma enfermidade comprovada. A decisão ressaltou a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios, permitindo que o requerente solicite o tratamento de qualquer ente federativo, mediante comprovação da necessidade e da incapacidade de arcar com os custos. A sentença foi parcialmente reformada, com a condição de apresentação de requisição médica a cada seis meses para verificar a continuidade do tratamento.

Remessa Necessária n.º 0802240-18.2023.8.15.0231

CONSTITUCIONAL – Remessa necessária – Fornecimento de dieta enteral – Enfermidade devidamente comprovada – Direito à vida e à saúde – Art. 196 da CF – Norma de eficácia plena e imediata – Jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça – Apresentação de requisição médica a cada seis meses, a fim de comprovar a necessidade de continuidade do tratamento – Provimento parcial. - Em uma interpretação mais apressada, poder-se-ia concluir que o art. 196 da CF seria norma de eficácia limitada (programática), indicando um projeto que, em um dia aleatório, seria alcançado. Ocorre que o Estado (“lato sensu”) deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde. -

Ressalva da apresentação de requisição médica periódica, para averiguar a necessidade de continuidade do fornecimento da medicação.

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA

- O acórdão trata do pedido para a dispensa do recolhimento do preparo recursal, que foi indeferido. A decisão destaca que a pessoa jurídica deve comprovar sua hipossuficiência financeira para ter direito à gratuidade da justiça, conforme a Súmula 481 do STJ. A parte alegou estar inativa há mais de 10 anos, mas a Receita Federal aponta que o CNPJ permanece ativo. O relator manteve o indeferimento, ressaltando que não foi demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas processuais. O agravo foi negado por unanimidade, favorecendo a parte assistida pela Defensoria Pública.

Embargos de Declaração em Agravo Interno de Agravo de Instrumento n.º 0827057-63.2023.8.15.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NA DECISÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. - O Acórdão recorrido, de forma fundamentada, foi expresso em esclarecer que, segundo a pacífica jurisprudência da Corte da Cidadania, mesmo a pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, para fazer jus à gratuidade da justiça, precisa efetivamente demonstrar sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, circunstância não vislumbrada nos presentes autos.

GARANTIA DE MEDICAMENTO. CÂNCER DE MAMA

- Em apelo cível ao TJPB, o apelante questionou a decisão que autorizou o fornecimento de medicamento para câncer de mama metastático, argumentando que o medicamento não estava previsto nas normas do SUS. Representada pela DPPB, a paciente teve o pedido de bloqueio pela Terceira Câmara Cível, que negou provimento ao agravo do Estado. A corte destacou que a paciente atendeu aos requisitos fixados na jurisprudência do STJ (tema 106), reforçando que o tratamento oncológico não deve ser limitado aos medicamentos disponíveis no SUS.

Processo n.º 0800567-84.2023.8.15.7701

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MÉRITO. MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. RESP 1.657.156-RJ. SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PERANTE O STJ. TEMA 106. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1 - Os embargos de declaração devem se restringir às condicionantes contempladas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Do contrário, transmudar-se-iam os embargos declaratórios de instrumento de integração das decisões judiciais em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o rejuízo da causa já definida. 2 - Estando

ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. 3 - EMBARGOS REJEITADOS.

DEMANDAS CRIMINAIS

ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

- O TJPB concedeu o Habeas Corpus em favor do paciente preso em flagrante por furto, assistido pela DPPB. A prisão preventiva, decretada de ofício pelo juiz, contrariou o parecer favorável do Ministério Público à liberdade provisória. O relator enfatizou que, em conformidade com a Lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva deve ser solicitada pelo MP ou pela autoridade policial, não cabendo mais decretação de ofício pelo juiz. Diante da ilegalidade, a ordem foi concedida, revogando a prisão preventiva e confirmando a liminar anteriormente concedida.

Processo n.º 0817194-49.2024.8.15.0000

HABEAS CORPUS. FURTO (ART. 155 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO EM CONTRAPOSIÇÃO À MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. VIOLAÇÃO CLARA AO SISTEMA ACUSATÓRIO (ART. 3º-A, CPP). IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PREVENTIVA DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DOS ARTS. 282, § 2º, C/C 311 DO CPP. PRECEDENTES DO STF, DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ E DESTA CÂMARA ESTADUAL DE JUSTIÇA. DESIDERATO ALVITRADO PELA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. LIMINAR RATIFICADA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE FORMA DEFINITIVA. -

Inadmissível, em face da superveniência da Lei nº 13.964/2019 (“Lei Anticrime”), a conversão, “ex officio”, da prisão em flagrante em preventiva, pois a decretação dessa medida cautelar de ordem pessoal dependerá, sempre, do prévio e necessário requerimento do Ministério Público, do seu assistente ou do querelante (se for o caso), ou, ainda, de representação da autoridade policial na fase pré-processual da “persecutio criminis”, sendo certo, por tal razão, que, em tema de privação e/ou de restrição cautelar da liberdade, não mais subsiste, em nosso sistema processual penal, a possibilidade de atuação, “ex officio”, do magistrado processante. - Na hipótese dos autos, o paciente foi preso em flagrante por suposta violação do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Durante a audiência de custódia, além de inexistir representação da autoridade policial, o representante ministerial requereu expressamente a revogação da prisão, porém a autoridade dita coatora impôs-lhe a custódia antecipada, contrariando os arts. 282, § 2º, e 311, ambos do Código de Processo Penal. - Ordem de habeas corpus concedida.

CONCESSÃO PARCIAL DE HABEAS CORPUS

- Em sede de Habeas Corpus, o TJPB decidiu conceder parcialmente a ordem, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. A decisão considerou a prisão desproporcional, uma vez que o paciente era primário e a pena prevista para o crime não justificaria sua manutenção. As medidas cautelares impostas incluem comparecimento mensal ao juízo, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação, obrigação de comparecer a todos os atos do processo e monitoramento eletrônico.

Processo n.º 0818539-50.2024.8.15.0000

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COAÇÃO CONTRA IDOSO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1-Habeas corpus impetrado em favor de Ivanildo Pereira Sabino, preso preventivamente por descumprimento de medida protetiva deferida no processo n.º 0803725-60.2023.8.15.0261, além da prática, em tese, do crime de coação contra idoso (art. 107 do Estatuto do Idoso). 2- A questão em discussão consiste em saber se é legítima a manutenção da prisão preventiva do paciente, à luz do princípio da homogeneidade e da proporcionalidade, ou se cabe a substituição por medidas cautelares alternativas à prisão. 3-A prisão preventiva, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, constitui medida excepcional, justificável apenas nos estritos casos previstos no art. 312 do CPP. 4-Na espécie, o paciente é primário e, considerando-se as circunstâncias do caso concreto e o princípio da homogeneidade, a manutenção da prisão preventiva revela-se desproporcional, visto que a eventual sanção, em caso de condenação, dificilmente implicará regime mais severo do que o atualmente imposto. 5-Ordem

concedida parcialmente, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares, consistentes em: (a) comparecimento mensal em Juízo; (b) proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação; (c) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo; e (d) monitoramento eletrônico.

HABEAS CORPUS E PRISÃO TEMPORÁRIA

- OTJBP concedeu um Habeas Corpus impetrado pela DPPB em favor de um paciente, preso temporariamente por homicídio qualificado. A prisão expirou após 60 dias sem conversão para preventiva, o que foi considerado ilegal pelo tribunal. O TJPB determinou a expedição de alvará de soltura, impondo ao paciente condições como comparecimento ao juízo quando intimado, privação de contato com outros investigados e obrigação de comunicar mudanças de endereço. A decisão foi encaminhada ao juízo de origem para as devidas providências.

Processo n.: 0819139-71.2024.8.15.0000

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRAZO DE DECORRIDO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. Decorrido o lapso temporal da temporária, não sendo esta convertida em preventiva, a revogação da segregação, com expedição de alvará de soltura, é medida que se impõe.

CONCESSÃO DE INDULTO

- A Câmara Criminal do TJPB decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pela DPPB e rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, foi dado parcial provimento ao agravo em execução penal para declarar a extinção da punibilidade do executado devido à prescrição da pena na ação de nº 042198-83.2011.8.15.2003, mantendo os demais termos da decisão anterior.

Agravo em Execução Penal n.º 0813499-87.2024.8.15.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PENAL. RECURSO HOSTILIZANDO DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA QUE INDEFERIU OS PLEITOS DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA DE MULTA E DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA, APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. DO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO. PEDIDO DE INDULTO DE PENA DE MULTA IMPOSTA AO APENADO, NOS TERMOS DO ART. 2º, X, DO DECRETO Nº 11.846/2023 NÃO FORMULADO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. Apreciação direta do pedido no segundo grau que ensejaria supressão de instância. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. 2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RITO DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO. REJEIÇÃO. 3. PRETENSO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DAS PENAS DE MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL. CARÁTER PENAL DA MULTA. LAPSO TEMPORAL REGULADO PELO ART. 114, II, DO CÓDIGO PENAL. INÍCIO DO PRAZO CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO ESTIPULADO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL COM RELAÇÃO A UMA DAS CONDENAÇÕES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA DE MULTA IMPOSTA NOS AUTOS Nº 042198-83.2011.8.15.2003. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ALCANÇADO QUANTO A OUTRA CONDENAÇÃO. 4. DA ALEGADA INCORREÇÃO DA PENHORA REALIZADA NOS AUTOS, POR TRATAREM-SE DE BENS ESSENCIAIS À SUBSISTÊNCIA DO AGRAVANTE E DE SUA FAMÍLIA. CANCELAMENTO DE PENHORA. NATUREZA ALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 5. PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO APENADO. TEMA 931 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFEITO VINCULANTE. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 6. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO, REJEIÇÃO

DA PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA E, NO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO POR GERSON BRAZ GOMES CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS Nº 9002908-22.2022.8.15.2002, PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO EXECUTADO, COM RELAÇÃO A PENA IMPOSTA NA AÇÃO DE Nº 042198-83.2011.8.15.2003, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO.

1. Os recursos são mecanismos processuais destinados ao reexame de decisões judiciais, objetivando sua alteração total ou parcial, sua invalidação, ou seu

esclarecimento. Para que se possa interpor recurso há que haver interesse na reforma da decisão de primeiro grau, total ou parcialmente.

-Nessa perspectiva, não conheço do pedido recursal quanto ao pleito de concessão do indulto de pena de multa imposta ao apenado, nos termos do art. 2º, X, do Decreto nº 11.846/2023, com a consequente extinção da punibilidade, uma vez que tal pleito não foi manejado pela Defesa perante a primeira instância, e se não existe provimento judicial em primeiro grau de jurisdição referente a este pedido, não é possível tal apreciação pelo Tribunal ad quem, sob risco de incorrer em supressão de instância.

2. In casu, a juíza bem observou o rito da execução da pena de multa descrito no art. 164, caput e §1º, da Lei de Execução Penal, segundo o qual, instaurada a execução da pena de multa, o executado prontamente será citado e intimado para pagá-la ou nomear bens à penhora, e em não o fazendo, será determinada a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução.

-Em seguida, houve a determinação de intimação do executado(a) para, querendo, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei 6.830/80), tendo a Defensoria Pública apresentado manifestação, evento nº 23.1, não havendo falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa.

-Como bem asseverou a magistrada na decisão agravada “diversamente do asseverado pela defesa, inexistente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa (apto a ensejar a ocorrência de eventual nulidade processual), porquanto o executado, embora citado e intimado pessoalmente para compor a relação processual, permaneceu silente, deixando, com isso, de oferecer as razões que reputava pertinentes à tutela de seus interesses”.

-Logo, devidamente observado o procedimento para a execução da pena de multa, rejeito a nulidade aventada.

3. O agravante postula o reconhecimento da prescrição da pretensão executória das penas de multa impostas nos processos nº 0042198-83.2011.8.15.2003 e 003972-38.2013.8.15.2003.

-O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o marco temporal inicial da prescrição executória da pena de multa é o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ambas as partes, mormente por ter sido reafirmado o caráter de sanção penal da pena de multa.

-Conquanto remanesça o caráter penal da pena de multa, aplicam-se à espécie as causas interruptivas da prescrição disciplinadas no art. 174 do Código de Tributário Nacional e as causas suspensivas previstas na Lei nº 6.830/1980.

- In casu, conforme a decisão agravada (Num. 28202825 – Págs. 2/6), “o executado, nos autos dos processos n. 0042198-83.2011.8.15.2003 e 003972-38.2013.8.15.2003, foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão da infringência ao art. 155, §2º e 157, caput, do Código Penal, a qual foi extinta por sentença exarada em 31.07.2020”.

-Com relação ao processo nº 042198-83.2011.8.15.2003, o agravante foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 dias-multa, com trânsito em julgado em 07/08/2013, pela prática do crime de FURTO.

-Consoante prevê o art. 114, II, do Código Penal, pela métrica prevista no art. 109 do mesmo diploma, o prazo prescricional aplicável é de 04 anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal.

-Entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória – marco inicial da contagem da prescrição –, em 07/08/2013, e a data do despacho que ordenou a citação da agravante no processo de execução da pena de multa – primeiro marco

interruptivo da prescrição –, em 18/12/2022, transcorreu lapso temporal superior a 04 anos, ocorrendo a prescrição da pretensão executória da pena de multa imposta ao agravante nos autos de nº 042198-83.2011.8.15.2003.

-Com relação ao processo nº 0003972-38.2013.8.15.2003, o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, além de 40 dias-multa, com trânsito em julgado em 23/09/2014, pela prática do crime

de ROUBO.

-Dessa forma, o prazo prescricional aplicável é de 12 anos, conforme o art. 109, III, do Código Penal.

-Entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória – marco inicial da contagem da prescrição –, em 23/09/2014, e a data do despacho que ordenou a citação da agravante no processo de execução da pena de multa – primeiro marco interruptivo da prescrição –, em 18/12/2022, NÃO transcorreu lapso temporal superior a 12 anos, não se concretizando a prescrição da pena de multa imposta ao agravante nos autos nº 0003972-38.2013.815.2003.

-Não assiste razão ao recorrente quanto à alegação da prescrição executória da pena de multa a ele aplicada no Processo nº 0003972-38.2013.815.2003, no montante de 40 dias-multa.

-Reconhecida a prescrição da pretensão executória da pena de multa imposta ao agravante na Ação Penal nº 042198-83.2011.815.2003, correspondente a 10 dias-multa.

4.Ausente demonstração concreta da impenhorabilidade do valor bloqueado via SISBAJUD e da ilegalidade da restrição de circulação efetivada pelo RENAJUD, deve persistir a constrição realizada.

5.Analisando os autos da execução de nº 9002908-22.2022.8.15.2002, constato que o agravante, apesar de ter sido regularmente citado e intimado a realizar o pagamento da multa, não adimpliu com a sua obrigação e nem comprovou a absoluta condição de pobreza, a não permitir o pagamento da pena de multa, ainda que parceladamente.

- Portanto, a extinção da punibilidade do recorrente só poderia ser decretada caso comprovada a impossibilidade em adimplir com a pena multa imposta, o que não ocorreu no caso dos autos.

Conhecimento parcial do recurso, rejeição da preliminar de nulidade arguida e, no mérito, parcial provimento do agravo em execução penal interposto por Gerson Braz Gomes contra decisão proferida nos autos nº 9002908-22.2022.8.15.2002, para declarar a extinção da punibilidade do executado, com relação a pena imposta na ação de nº 042198-83.2011.815.2003, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, mantendo os demais termos da decisão.

INDENIZAÇÃO À FAMÍLIA DE APENADO QUE PERDEU A VIDA EM REBELIÃO

- A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba manteve a condenação da 4ª Vara da Comarca de Guarabira a indenizar em R\$ 30 mil a família de um detento morto durante uma rebelião no presídio. O relator rejeitou a defesa, que argumentava que não deveria haver responsabilização por se tratar de um motim. Ele destacou que o Estado tem a obrigação de prevenir motins e que a morte de detentos configura ato ilícito. O valor da indenização foi considerado adequado e razoável.

Apelação Cível nº 0803624- 69.2023.8.15.018

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONTEXTO DE REBELIÃO. DEVER DO ESTADO DE ADOTAR MEDIDAS PREVENTIVAS PARA EVITAR REBELIÕES E MOTINS EM PRESÍDIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR ARBITRADO PRÓXIMO DA MÉDIA DOS QUE SÃO USUALMENTE FIXADOS NESTE TJPB EM PROCESSOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. MINORAÇÃO DESCABIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1.“Configurada está a responsabilidade do Estado diante da falha na segurança do presídio e dos internos, em adotar medidas preventivas para evitar a rebelião que gerou o falecimento do filho da Autora durante o cumprimento de pena” (STJ - AgInt no REsp: 1531467 PB 2015/0105110-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/09/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2016).

2.A fixação do valor da indenização por danos morais deve obedecer ao método bifásico, cuja primeira etapa consiste no arbitramento de um valor básico, levando em consideração um grupo de precedentes que apreciaram casos semelhantes, passando-se, num segundo momento, à análise de eventuais circunstâncias da demanda que possam conduzir a um valor final inferior ou superior àquele encontrado na fase anterior.

3.Não havendo no caso nenhuma circunstância excepcional que o diferencie, mostra-se adequado e razoável o montante indenizatório fixado pelo juízo que é próximo da média dos valores usualmente fixados em processos com características semelhantes julgados no âmbito deste Tribunal de Justiça.

4.“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual” (Enunciado n. 54 da súmula de jurisprudência do STJ).

NULIDADE DE JULGAMENTO DEVIDO A INCORREÇÃO DO QUESITO DE MATERIALIDADE.

- A Defensoria Pública da Paraíba obteve a nulidade de um julgamento em um caso de homicídio duplamente qualificado, devido a irregularidades no quesito de materialidade. O Tribunal de Justiça acatou a apelação da defesa, que indicou que o quesito apresentado ao júri não correspondia aos termos da pronúncia. O erro estava na descrição da causa da morte, mencionando lesões por arma branca, enquanto a pronúncia indicava danos por arma de fogo, o que violava normas processuais. Com isso, foi determinado um novo julgamento, destacando o compromisso com uma ampla defesa.

Processo n.º 0000249-15.2019.8.15.0511

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E IV, DO CP). CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. PRELIMINARES. 1.1. DA ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ACESSO ÀS IMAGENS DA PERÍCIA NA QUALIDADE EM QUE ORIGINALMENTE INSTRUÍRAM OS AUTOS E POR IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. PERÍCIA COLACIONADA AOS AUTOS. AUTOS DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA QUE TRAMITAM EM APENSO À PRESENTE AÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1.2. DA SUSCITADA NULIDADE POR ILEGALIDADE NA FORMULAÇÃO DO QUESITO DE MATERIALIDADE. ACOLHIMENTO. QUESITO DA MATERIALIDADE ELABORADO SEM CORRELAÇÃO COM OS TERMOS DA PRONÚNCIA. OFENSA AO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. INSURGÊNCIA DA DEFESA NA SESSÃO DO JÚRI. NULIDADE DO JULGAMENTO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2. PROVIMENTO DO RECURSO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILEGALIDADE NA FORMULAÇÃO DO QUESITO DA MATERIALIDADE, DECLARANDO A NULIDADE DO JULGAMENTO DO RÉU THIAGO CLEMENTINO DA SILVA. HARMONIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. 1.1. Depreende-se que o laudo pericial foi anexado no processo, tanto em preto e branco, quanto em imagem colorida. Desta feita, diferente do afirmado pelo recorrente, a sua Defesa teve acesso aos documentos, da mesma forma que a acusação, não ficando demonstrado nenhum prejuízo concreto ao ora acusado, e de acordo com o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Digesto Processual Penal, “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. – Quanto à alegação de impossibilidade de acesso aos autos do pedido de prisão preventiva, observa-se do sistema de movimentação processual deste Tribunal, que àquele tramita em apenso à presente ação penal, não havendo demonstração de prejuízo à parte. – Não foi consignado na ata de julgamento insurgência quanto às alegadas nulidades, razão pela qual a matéria se encontra preclusa, não podendo ser discutida nesta via recursal. 1.2. De acordo com o art. 482, parágrafo único, do CPP, na elaboração dos quesitos o presidente levará em conta os termos da pronúncia. – Na hipótese, dispõe a pronúncia, que a vítima, em tese, faleceu em face das lesões provocadas pelos acusados, através de arma de fogo, destarte, na Sessão do Júri, o primeiro quesito, referente à materialidade, foi elaborado questionando se a vítima foi morta mediante golpe de instrumento corto contundente, havendo a Defesa, logo após a leitura, impugnado o referido quesito. – O quesito da materialidade foi elaborado sem correlação com o termos da pronúncia, conforme determina o art. 482, parágrafo único, do CPP. Assim, acolhe-se a preliminar para declarar a nulidade do julgamento do apelante. 2. Provimento do recurso. Acolhimento da preliminar de nulidade por ilegalidade na formulação do quesito da materialidade, declarando a nulidade do julgamento do réu Thiago Clementino da Silva. Harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

CIRURGIA DE MULHER TRANSEXUAL

A Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em segundo grau manteve sentença da 9ª Vara Cível da Capital do TJPB, decidiu que um plano de saúde deve cobrir cirurgias de feminização facial e mamoplastia para uma mulher transexual, argumentando que esses procedimentos são essenciais para a saúde mental, e não apenas estéticos. Foi destacado que a negativa de cobertura era abusiva, pois as cirurgias visam a adequação da identidade de gênero e a

preservação da dignidade humana. A decisão foi unânime e representa um avanço nos direitos da população LGBTQIA+.

Processo n.º 1131387-15.2023.8.26.0100

Apelação. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Plano de Saúde.

Cirurgia de feminização facial e mamoplastia de aumento. Negativa de cobertura. Abusividade. Ausência de previsão no rol da ANS. Afastamento. Histórico de paciente transexual com incongruência de gênero (fl. 27 - laudo Psiquiátrico). Procedimentos que não são de natureza estética. Visam à adequação do corpo da paciente ao seu gênero. Proteção da integridade física e psíquica. (REsp n. 2.097.812/MG). Prescrição médica expressa. Súmula 102 deste C. Tribunal. Cobertura devida. Adoção do art. 252 do RITJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTE

- A Quarta Câmara Cível do TJPB aumentou a indenização por danos morais para R\$ 5 mil, devido à inclusão indevida de um nome em cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) por uma dívida desconhecida. Inicialmente, a indenização havia sido fixada em R\$ 3 mil na 1ª Vara Cível de Campina Grande, mas a parte recorreu, argumentando que o valor era insuficiente. O relator do recurso concordou, destacando que a quantia deveria ser razoável tanto para reparar o dano quanto para desencorajar novas práticas nocivas. Ele considerou o valor anterior inadequado para refletir a ilicitude da situação e a capacidade financeira da parte demandada.

Apelação Cível n.º 0830191-32.2022.815.0001.

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. REVISÃO NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E FUNÇÃO PEDAGÓGICA. PROVIMENTO DO RECURSO. CASO EM EXAME.

1. O recorrente pleiteia a reforma parcial da sentença que fixou a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00, solicitando sua majoração. O apelante argumenta que é insuficiente para atender ao caráter compensatório e punitivo da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o valor de R\$ 3.000,00 fixado para indenização por danos morais é adequado, considerando o princípio da razoabilidade e a função pedagógica da condenação; e (ii) saber se a revisão do valor é necessária para refletir adequadamente a gravidade do dano e a capacidade financeira do ofensor. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor fixado pelo juiz de primeira instância não atende de forma adequada ao binômio compensação/punição, considerando a gravidade do dano e o efeito pedagógico pretendido pela indenização.

4. A majoração para R\$ 5.000,00 é adequada para refletir a dor sofrida pela vítima e servir como desestímulo para futuras condutas similares, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. IV. DISPOSITIVOS. Recurso provido.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADO

- A Terceira Câmara Cível do TJPB determinou que um banco pague R\$ 7 mil em danos morais por descontar indevidamente valores da conta de uma cliente. O banco não conseguiu comprovar a contratação dos serviços que geraram os descontos, referentes à “Cesta B Expresso 2”. Além da indenização, a Câmara ordenou o cancelamento da cobrança e a restituição em dobro dos valores descontados. A relatora enfatizou que a falta de prova por parte do banco resultou na caracterização das tarifas como indevidas.

Apelação Cível n.º 0802401-82.2023.8.15.0601

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS EM CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE PROVENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. COBRANÇA DE TARIFAS “CESTA B EXPRESSO 2” INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CABÍVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

I.Caso em Exame: Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em face do Banco Bradesco, em virtude de descontos indevidos em sua conta bancária decorrentes de tarifa denominada “cesta b expresso 2”.

II.Questão em Discussão: A regularidade de cobranças em conta corrente e a existência de danos morais em decorrência dos referidos descontos.

III.Razões de Decidir:

1.Inexistência de Prova de Contratação: A instituição financeira não conseguiu comprovar a contratação dos serviços bancários supostamente firmado pela parte autora, diante de ausência de apresentação de contrato devidamente assinado.

2.Restituição em Dobro: O desconto indevido de parcelas referentes a contrato não firmado justifica a restituição dos valores em dobro, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

3.Dano Moral: A falha na prestação do serviço, consubstanciada na realização de descontos indevidos em conta bancária sem contrato válido, gera dano moral, sendo devida a fixação de indenização.

IV.Dispositivo e Tese: Apelação parcialmente provida. Reforma da sentença proferida pelo juízo de 1º grau.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único; art. 333, inciso II, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp nº 238.173. Relator Ministro Castro Filho. TJPB. 0801820-80.2019.8.15.0351, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 23/09/2020

DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM GRUPO DE WHATSAPP

- A Quarta Câmara Especializada Cível do TJPB rejeitou um pedido de indenização por danos morais relacionado à divulgação de dados pessoais, como CPF e telefone, em um grupo de WhatsApp. A decisão seguiu entendimento do STJ, que afirma que o vazamento de dados não gera, por si só, dano moral indenizável; é necessário que se prove um dano real decorrente da exposição.

Apelação n.º0800481-05.2022.8.15.0441.

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM GRUPO DE APLICATIVO. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. “O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações” (AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.).

OFENSAS EM GRUPO DE WHATSAPP NÃO GERAM INDENIZAÇÃO

- A Primeira Câmara Cível do TJPB decidiu que mero dissabor não caracteriza dano moral ao analisar um caso oriundo da 8ª Vara Cível de Campina Grande. O autor da ação solicitou indenização por danos morais, alegando que ofensas em um grupo de WhatsApp afetaram sua honra. O relator do caso destacou que o STJ entende que as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp são consideradas provas ilícitas, levando em conta apenas aquelas autenticadas em cartório. Pontuou, então, que aborrecimentos e irritações do cotidiano não são suficientes para romper o equilíbrio psicológico e, portanto, não justificam indenização por danos morais. Assim, foi confirmada a decisão de primeira instância que rejeitou o pedido de indenização, afirmando que os transtornos enfrentados não provocaram perturbação significativa ao autor.

Processo n° 0804117-72.2021.8.15.0001.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. APELANTE QUE ALEGA TER SUA HONRA AFETADA PELO APELADO ATRAVÉS DE CONVERSA EM GRUPO DE WHATSAPP. PALAVRAS DESELEGANTES E GROSSEIRAS QUE NÃO ULTRAPASSARAM A ÓRBITA DO ABORRECIMENTO. DESPROVIMENTO.

A discussão acalorada sobre a representatividade dos sindicatos de rochas ornamentais embora contenha expressões grosseiras e deselegantes, não afetou a honra e subjetividade do autor. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação indenizatória.

Já o mero dissabor/aborrecimento/irritação, por fazer parte do dia a dia da população, não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, para fins de configuração do dano moral.

Resta evidente que os aborrecimentos geram um certo transtorno no momento dos fatos, irritações, dissabores e outros contratempos cotidianos, mas não têm o condão de conferir direito ao pagamento de indenização, pois não são suficientes para provocar forte perturbação ao íntimo da vítima.

É um erro imaginar que tudo que se fala, tudo que se faz, pode acarretar dano moral indenizável, olvidando que os dissabores diários fazem parte integrante do nosso modo de viver em sociedade. Não fosse assim, o relacionamento entre os homens ficaria à mercê de uma contenda incessante, de incongruência com o mundo real, fazendo crescente o atrito entre eles, em prejuízo da convivência social.

Mero dissabor não pode ser colocado no patamar do dano moral, mas somente a ofensa que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito da vítima.

No caso em tela, considerando tratar-se de um homem maduro, já conhecido seu caráter pelos demais representantes e participantes do grupo fechado de whatsapp, não vislumbro que as palavras grosseiras e deselegantes do apelado tiveram o condão de atingir o equilíbrio psicológico do autor. DEMANDAS CRIMINAIS

PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS

INDENIZAÇÃO A DIAGNÓSTICO ERRADO DE HIV

- A 7ª Câmara de Direito Público do TJSP confirmou a condenação de um hospital público a indenizar uma paciente em R\$ 20 mil por danos morais, devido a um diagnóstico equivocado de HIV. Um paciente foi tratado como soropositivo por mais de dez anos, apesar de testes iniciais negativos. Laudos periciais demonstraram que os exames possivelmente poderiam ser falsos positivos ou resultados de erros de procedimento. O relator destacou a prestação de serviço deficitário, uma vez que a paciente foi tratada incorretamente com base em resultados inadequados. A decisão considerou o sofrimento psicológico gerado pelo diagnóstico errôneo, caracterizando dano moral presumido.

Apelação n.º 1035632-18.2017.8.26.0053

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Má prestação de serviço público. Diagnóstico médico errôneo. Autora que foi submetida a acompanhamento médico por HIV positivo por mais de uma década. É devida indenização pelo dano moral resultante de diagnóstico errôneo de portadora do vírus HIV, mesmo com sorologia negativa. Prova suficiente a evidenciar o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, notadamente o nexo de causalidade. Dano moral presumido. Indenização adequadamente arbitrada em R\$ 20.000,00. Apelação não provida. Reexame não conhecido.

NEGATIVA DE INDULTO PRESIDENCIAL

- A 16ª Câmara de Direito Penal do TJSP decidiu que o Judiciário não pode questionar atos administrativos do Executivo federal relacionados à política criminal, negando o indulto presidencial a dois réus condenados por uso de documento falso. Embora a defesa argumente que os réus atendiam aos requisitos do Decreto nº 11.302/2022, o relator ressaltou que, embora fossem primários e precisassem de penas inferiores a cinco anos, a elaboração do indulto é competência exclusiva do Presidente da República, e não encontrou inconstitucionalidade no decreto.

Recurso em sentido estrito nº 0002858-15.2024.8.26.0664

Recurso em sentido estrito. Indulto. Indeferimento do pedido pelo juiz do processo de conhecimento. Insurgência defensiva. Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Preenchimento do requisito objetivo. Possibilidade de concessão do indulto em relação às penas privativas de liberdade impostas em condenação definitiva pela prática de delitos de uso de documento particular falso e falsidade de documento particular, que possuem pena máxima em abstrato não superior a cinco anos, nos termos do pedido formulado pela defesa. Ausência de execução penal pela prática de qualquer crime impeditivo. Inteligência dos arts. 5º e 7º do aludido diploma infralegal. É vedado ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo normativo emanado pelo Chefe do Poder Executivo Federal, com base em questões de política criminal, sob pena de violação aos limites de competência estabelecidos no texto constitucional. Decisão liminar em vigor, nos autos da ADI 7.330/STF, que suspendeu somente dispositivos não utilizados como fundamento para a concessão do indulto no caso concreto. Tema 1.267 ainda não julgado pelo STF. Decisão reformada. Agravo provido.

TRANSFUSÃO DE SANGUE ERRADA E INDENIZAÇÃO

- A 7ª Turma Cível do TJDF manteve a condenação do Distrito Federal a indenizar uma paciente que recebeu uma transfusão sanguínea errada em hospital público. Um paciente internado com suspeita de tuberculose recebeu sangue incompatível devido à confusão com seu prontuário, resultando em complicações graves, como insuficiência renal aguda, que exigiu UTI e hemodiálise. Apesar do hospital alegar que o tratamento foi iniciado rapidamente e que o paciente teve altas sem sequelas, o tribunal avalia a gravidade da situação. O relator reduziu a indenização de R\$ 75 mil para R\$ 50 mil, levando em conta precedentes em casos semelhantes. Devido ao falecimento da paciente durante o processo, o valor da indenização será pago aos herdeiros.

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. HOSPITAL REGIONAL DE TAGUATINGA - HRT. TRANSFUSÃO SANGUÍNEA NÃO PRESCRITA E INCOMPATÍVEL COM A TIPAGEM SANGUÍNEA DA AUTORA. RISCO DE MORTE. UTI. INSUFICIÊNCIA RENAL AGUDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, adotou a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público interno e privado

prestadoras de serviço público, cuja caracterização fica condicionada à comprovação de três requisitos: a) a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo 2. “In casu”, restam demonstrados os requisitos para a compensação por danos morais vindicada, eis que: a) servidores do Hospital Regional de Taguatinga - HRT realizaram transfusão sanguínea não prescrita e com tipagem sanguínea não compatível com a da paciente; b) o imediato encaminhamento da paciente para a UTI, com Insuficiência Renal Aguda devido ao procedimento equivocado; c) o agravamento do estado emocional e físico da paciente (anúrica, com náuseas, vômitos, tontura, visão turva após a transfusão) com risco de morte imediato por Insuficiência Renal Aguda, com a sua manutenção em leito de UTI por 1 (um) mês para regularização de seu estado clínico, frisando que a paciente já se encontrava em isolamento para tratamento de tuberculose. 3. A reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido. Na hipótese, minora-se o “quantum” arbitrado pelo d. Juízo “a quo”, para fixar o valor a título de danos extrapatrimoniais equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por constituir expressão pecuniária proporcional e razoável de compensação por danos morais na espécie. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida.

PORTE DE MACONHA E A DESCRIMINALIZAÇÃO

- A 41ª Vara Criminal do Rio de Janeiro absolveu um homem pego com 3,7 gramas de haxixe, fundamentando-se na decisão do STF que descriminaliza o porte de maconha para uso pessoal, desde que não ultrapasse 40 gramas. O juiz destacou que a criminalização do uso de maconha estigmatiza os usuários e não é eficaz para proteger a saúde pública. Ele ressaltou que, embora a quantidade em si não determine a traficância, é necessário considerar outros fatores.

Processo n.º 0013074-08.2022.8.19.0209

[...] Ademais, destaca-se que a criminalização viola também o princípio da proporcionalidade nos seus três postulados, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A medida não é adequada, uma vez que os números revelam que a medida não tem sido eficaz para promover a proteção da saúde pública, bem como não é necessária, pois existem alternativas que vão desde a previsão de sanções administrativas até o combate via contrapropaganda e cláusulas de advertência. Da mesma forma, a criminalização não é proporcional em sentido estrito, já que o custo tem sido imenso e os resultados têm sido pífios, com o aumento constante do consumo.[...] PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PROGRESSÃO DE PENA E AUSÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO

- O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que não há um prazo mínimo entre os pedidos de progressão de pena, permitindo que um preso faça nova solicitação mesmo poucos meses após uma negativa. A decisão, proferida pela 10ª Câmara de Direito Criminal em favor de homem condenado por homicídio qualificado, ratificou uma medida liminar e determinou que o juízo da execução analise novamente o pedido de progressão em favor do réu.

Habeas Corpus Criminal: 2076226-75.2024.8.26.0000

HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL Análise do pedido de progressão de regime. Concessão da ordem. Novo pedido deve ser apreciado pelo Juízo. RATIFICADA A MEDIDA LIMINAR E CONCEDIDA EM PARTE A ORDEM

DIREITO DE IMAGEM E INDENIZAÇÃO

- A 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP majorou a indenização a ser paga por um homem que fotografou uma passageira no metrô sem autorização, de R\$ 5 mil para R\$ 20 mil. A mulher denunciou a violação de seu direito de imagem e intimidação nas redes sociais, enquanto o homem havia processado a passagem por danos morais, mas teve seu pedido negado. O relator destacou que a reação da passageira foi proporcional ao constrangimento que sofreu em um espaço público e, ao elevar a indenização, enfatizou que o valor deveria ajudar a minimizar o sofrimento da vítima, reconhecendo a gravidade da situação.

Apelação Cível n.º 1000791-40.2023.8.26.0100

Dano moral. Mulher que é filmada e fotografada em vagão do metrô paulistano e que consegue identificar o infrator, denunciando a autoridade policial. Reação proporcional da vítima em expor a situação vivenciada nas redes sociais, sem citar o nome daquele que usou o celular para fins ilícitos e contra direito de imagem e intimidade, pois a pretensão seria a de captar detalhes de partes íntimas do corpo e realçar tatuagens. A lide foi aberta pelo homem em busca de limpeza nas redes sociais das postagens da mulher e comentários (o que foi rejeitado pela sentença), sobrevivendo reconvenção em busca de dano moral estimado em R\$ 20 mil reais. Sentença acolheu, em parte, a reconvenção e arbitrou a indenização em R\$ 5 mil reais, o que gerou o recurso visando majoração. Provimento para arbitrar o valor em R\$ 20 mil reais, devido aos fatores do art. 944 do CC.

ASSISTÊNCIA VITALÍCIA APÓS MÁ EXECUÇÃO DE SERVIÇO PELA PREFEITURA

- A 10ª Câmara de Direito Público do TJSP confirmou a condenação do município de Naranjibana a indenizar um homem que ficou paraplégico após ser atingido por um coqueiro durante uma limpeza de sua propriedade realizada pela prefeitura. A indenização inclui R\$ 150 mil por danos morais, mais de R\$ 9 mil por danos materiais relacionados a cuidados médicos, e uma pensão mensal vitalícia equivalente a um salário mínimo. O autor solicitou o serviço ao município e foi atingido pelo coqueiro durante a execução da limpeza. O relator do recurso da prefeitura reduziu a alegação de culpa exclusiva da vítima, destacando a responsabilidade do ente público pela falta de isolamento da área durante os trabalhos, o que contribuiu para o acidente.

APELAÇÃO CÍVEL/ REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DE NARANJIBA. AUTOR QUE FICOU PARAPLÉGICO AO SER ATINGIDO POR COQUEIRO DURANTE A REALIZAÇÃO DE LIMPEZA DE ÁREA RURAL, PELO MUNICÍPIO, EM SUA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DEVIDAS. NECESSIDADE DE PENSÃO VITALÍCIA CONFIGURADA.

1. Gratuidade de justiça. Insuficiência de recursos pagar as custas e despesas processuais comprovada. Valor de rendimentos auferidos inferior ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado para prestação de assistência judiciária gratuita. Prova suficiente da hipossuficiência, ficando deferido o benefício da gratuidade de justiça. Recurso conhecido.

2. Elementos dos autos que demonstram o nexo de causalidade entre a atuação administrativa, que erroneamente derrubou o coqueiro, e o dano sofrido pela parte autora. Responsabilidade objetiva do Estado, consoante disposto no art. 37, § 6º, da CF.

3. Alegação de culpa exclusiva da vítima que não se sustenta. Em verdade, houve omissão negligente da Administração ao não impedir que particulares se localizassem nas imediações da área de operação das máquinas.

4. Dano material caracterizado. Comprovação, nos autos, dos gastos com medicamentos, insumos e consultas médicas em decorrência do acidente. Despesas comprovadas no curso da instrução que também integram o pedido, conforme se infere da inicial.

5. Pensão vitalícia devida, porquanto fixada levando em consideração a comprovada redução da capacidade laboral do autor. Paraplegia que impede o exercício do ofício de motorista cegonheiro. Valor de um salário mínimo mantido, considerando a situação empregatícia do autor no momento dos fatos.

6. Danos morais e estéticos evidentes. Possibilidade de cumulação. Inteligência da Súmula 387 do STJ. Jurisprudência do E. STJ que reconhece que a paraplegia representa gravíssimo dano moral e estético. Valor de R\$ 150.000,00, fixado em conjunto, que se mostra razoável, tendo em vista o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização, comportamento da e por se tratar de lesão corporal gravíssima, dolorosa, de natureza permanente e vitalícia.

7. Por fim, necessária correção dos consectários legais e dos ônus de sucumbência. Matérias de ordem pública que comportam revisão de ofício por esta C. Câmara.

8. Em relação aos índices de atualização, tendo em vista que o termo inicial da correção monetária e de aplicação da mora corresponde à data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21, deve ser aplicada apenas a Taxa Selic. Inteligência dos Temas nº 810 e STF e 905 do STJ. 9. Quanto à aferição da sucumbência, o que importa é o acolhimento dos itens do pedido constantes na petição inicial. Se todos os itens foram atendidos, como na presente hipótese, a parte foi integralmente vencedora; se foram rejeitados, integralmente sucumbente. Assim, tendo havido condenação em valor inferior ao pedido na inicial, a sucumbência não é recíproca, mas parcial. Incumbe apenas Município sucumbente arcar despesas processuais e verbas honorárias da parte adversa. 10. Sentença mantida, com pequena correção em relação aos consectários legais e à sucumbência. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

DUPLA MATERNIDADE POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

- O STJ decidiu (REsp 2.137.415) que é possível reconhecer a dupla maternidade de uma criança gerada por inseminação artificial caseira em uma união estável homoafetiva. A decisão permite que o registro de nascimento inclua os nomes de duas mães, apesar de uma corte anterior ter negado o pedido. A relatora destacou que a presunção de maternidade se aplica a uniões de diferentes orientações sexuais e que não há proibição legal para o registro de crianças nascidas de inseminação caseira. Essa decisão promove o reconhecimento legal das famílias homoafetivas e protege os direitos da criança.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALVARÁ. REGISTRO DE DUPLA MATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. PRESUNÇÃO DE MATERNIDADE. ART. 1.597, V, DO CC/2002. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. Ação de alvará, ajuizada em 07/06/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/11/2023 e concluso ao gabinete em 26/04/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial “caseira” no curso de união estável homoafetiva, a teor do art. 1.597, V, do Código Civil.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Para que se verifique a presunção de filiação prevista no art. 1.597, V, do CC/2002, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (I) a concepção da criança na constância do casamento; (II) a utilização da técnica de inseminação artificial heteróloga; e (III) a prévia autorização do marido.

5. Verificada a concepção de filho no curso de convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituição de família, viável a aplicação análoga do disposto no art. 1.597, do Código Civil, às uniões estáveis hétero e homoafetivas, em atenção à equiparação promovida pelo julgamento conjunto da ADI 4.277 e ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Conquanto o acompanhamento médico e de clínicas especializadas seja de extrema relevância para o planejamento da concepção por meio de técnicas de reprodução assistida, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação explícita ao registro de filiação realizada por meio de inseminação artificial “caseira”, também denominada “autoinseminação”. Ao contrário, a interpretação do art. 1.597, V, do CC/2002, à luz dos princípios que norteiam o livre planejamento familiar e o melhor interesse da criança, indica que a inseminação artificial “caseira” é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

7. No recurso sob julgamento, preenchidos, simultaneamente, todos os requisitos do art. 1.597, V, do Código Civil, presume-se a maternidade de J por S F DE M.

8. Recurso especial conhecido e provido para autorizar o registro da maternidade de S F DE M e seus ascendentes no assento de nascimento de J, dispensando-se a necessidade de apresentação do documento exigido pelo art. 513, II, do Provimento 149/2023 do CNJ, com seus jurídicos e legais efeitos.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

- O STJ decidiu que não pode haver um prazo fixo para a vigência de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica (REsp 2.066.642). A revogação ou modificação dessas medidas só deve ocorrer se comprovado que a situação de risco não existe mais. A 5ª Turma do STJ enfatizou que a proteção à vítima deve ser mantida enquanto perdurar o perigo, e o juiz pode revisar a necessidade da medida, mas sempre deve ouvir as partes antes de decidir sobre sua cessação. A decisão reforça que a revogação requer evidências concretas de mudança nas circunstâncias, evitando extinções automáticas.

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. ÍNDOLE CÍVEL, SATISFATIVA E INIBITÓRIA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI

14.550/2023 COM A INCLUSÃO DOS §§ 5º E 6º NO ART. 19 DA LEI 11.340/2006. VALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NÃO SUJEITA A PRAZO DETERMINADO, GARANTINDO A PROTEÇÃO CONTÍNUA DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A matéria sub

examine versa sobre a imprescindibilidade de atribuir limite temporal à eficácia das medidas protetivas de urgência em prol da parte ofendida, sob a luz das recentes inovações legislativas. 2. As modificações implementadas pela Lei n. 14.550/2023, ao aditar os §§ 5º e 6º ao art. 19 da Lei Maria da Penha, redefinem a essência jurídica dessas medidas, enfatizando seu caráter inibitório e satisfativo, desvinculadas da tipificação penal específica ou da pendência de ação penal ou cível, ampliando assim a proteção à integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral da vítima ou de seus dependentes, independentemente do registro formal de denúncia. 3. Este Superior Tribunal de Justiça, guiado pelo precedente do REsp. 2.036.072/MG, adota a interpretação de que a natureza jurídica das medidas protetivas se afasta da temporalidade fixa, primando pela salvaguarda ininterrupta da vítima enquanto perdurar a situação de risco. 4. A diferenciação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em relação às cautelares tradicionais, conforme delineado no art. 282 do CPP, reside na ausência de prazo de vigência predeterminado, subordinando-se sua manutenção à continuidade da ameaça à vítima, conforme a cláusula rebus sic stantibus. 5. Admite-se a possibilidade de determinação judicial de prazo para as medidas protetivas, desde que haja fundamentação adequada às circunstâncias do caso e previsão de revisão periódica, assegurando-se sempre a oportunidade de manifestação das partes antes de qualquer decisão sobre a cessação das medidas. 6. A jurisprudência desta Corte estabelece a necessidade de oitiva da vítima antes da revogação das medidas protetivas, conforme o AgRg no REsp 1.775.341/SP, para avaliação precisa da persistência do risco. 7. Tese fixada: A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal. 8. Recurso especial parcialmente provido para reiterar a validade das medidas protetivas de urgência por 90 dias, com ênfase na competência do juízo para reavaliar a necessidade de sua manutenção, garantindo a prévia manifestação das partes envolvidas.

LAUDO MÉDICO QUE COMPROVA VIOLÊNCIA POLICIAL ANULA FLAGRANTE

- O STJ decidiu (HABEAS CORPUS N° 876910 - PE (2023/0450958-5) que um laudo médico que comprova violência policial é suficiente para anular um flagrante. A 6ª Turma concedeu Habeas Corpus a um homem preso por tráfico de drogas, cujas alegações de agressão por policiais foram corroboradas por um laudo do Instituto Médico Legal, que indicou lesões compatíveis com a violência descrita. O relator afirmou que a nulidade das provas se deve ao nexo entre a agressão policial e as lesões apresentadas. Ele destacou que não se pode dar valor à palavra dos policiais envolvidos na abordagem. Embora a nulidade pudesse levar ao trancamento da ação penal, o relator decidiu que o caso deveria ser reavaliado pelo juiz de primeiro grau para considerar outras provas que não foram anuladas. A decisão também ordenou a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO PELOS POLICIAIS. PROVA DOCUMENTAL.

LAUDO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LOCAL APONTANDO PARA A COMPATIBILIDADE DE PARTE DAS LESÕES COM O NARRADO. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. REGRA DE EXCLUSÃO DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE

TORTURA OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. INVIABILIDADE DE SUPORTE PROBATÓRIO NO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES. PRECEDENTE. INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS E DELAS DERIVADAS. OPERAÇÃO DESDOBRADA EM DILIGÊNCIAS E EQUIPES DISTINTAS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AVALIAÇÃO A SER REALIZADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O ASSINALADO NESTA DECISÃO. PERDA DE SUPORTE AO FUMUS COMISSI DELICTI. RELAXAMENTO DA PRISÃO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM CONCEDIDA

PARCIALMENTE. 1. A inadmissibilidade nos processos judiciais de qualquer prova que se obtenha em violação da proteção contra a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é chamada de regra de exclusão e decorre das obrigações assumidas internacionalmente pelo Brasil como signatário de tratados como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 2. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é no sentido de que a regra de exclusão é intrínseca à proibição de tais atos e ostenta um caráter absoluto e inderrogável. A proibição de outorgar valor probatório se aplica não somente à prova obtida diretamente mediante coação, mas também à evidência que decorre de tal ação. 3. O Comitê de Direitos Humanos assinala que nenhuma declaração ou confissão ou, em princípio, nenhuma prova que se obtenha em violação da proibição de tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é admissível em processos judiciais. 4. No caso sob análise, não apenas houve alegação de violência policial por parte do paciente, como também prova documental, já que a perícia traumatológica realizada pelo Instituto de Medicina Legal assinalou que as lesões encontradas em região labial guarda [sic] nexos causais com histórico de agressão por objeto contundente (soco). As lesões encontradas em região cervical são compatíveis com o relato de ter tipo [sic] o pescoço comprimido. 5. Hipótese em que o Judiciário se vê diante do questionamento de diligência (busca pessoal/domiciliar) que lastreia a persecução penal e a prisão processual e se delinea a partir do relato da mesma polícia que teria incorrido em agressões em seu desfavor. 6. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que impossível negar que os elementos de informação relativos ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido se encontram contaminados pela nulidade decorrente da agressão constatada por meio de exame de integridade física, elementos estes que justificaram a deflagração da ação penal contra o paciente, sendo, portanto, nula a ação penal em decorrência da contaminação e que Fechar os olhos para a mácula decorrente do desrespeito à integridade física do acusado, na ocasião do flagrante que culminou com a instauração de ação penal contaminada, vai contra o sistema acusatório e os princípios decorrentes do Estado Democrático de Direito, que considera a referida garantia de fundamentalidade formal e material (HC n. 741.270/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022). 7. Caso concreto em que se depreende do auto de prisão em flagrante se tratar de operação desdobrada em diligências e equipes distintas, com ação em municípios diversos, impedindo a constatação, nesta via, dos elementos contaminados e daqueles eventualmente independentes, o que impede o excepcional trancamento da ação penal. Deve o Juízo de primeira instância realizar tal deliberação, levando em consideração o quanto pontuado na presente decisão para fins de estabelecimento da (i)licitude e do valor probatório (não) passível de atribuição aos elementos colhidos. 8. No caso, no entanto, fica evidenciado o esvaziamento do fumus comissi delicti, a implicar no relaxamento da prisão, mediante fixação de medidas cautelares alternativas, que se revelam suficientes para o acautelamento do feito. 9. Ordem concedida parcialmente.

DÚVIDA SOBRE CONSENTIMENTO DE ACESSO A CELULAR EM FLAGRANTE

- O STJ decidiu que, em casos de dúvida sobre o consentimento para o acesso policial a um celular, essa dúvida deve ser resolvida a favor do acusado. A 6ª Turma anulou as provas que levaram à condenação de um homem por tráfico de drogas, argumentando que a documentação da legalidade do consentimento deve incluir testemunhas e registro audiovisual. Como havia dúvidas sobre a voluntariedade do consentimento no caso, a decisão foi pela nulidade das provas.

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS N.º 831045 - SP (2023/0203152-8)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONCEDIDO. TRÁFICO DE DROGAS (35,5 G DE CRACK). NULIDADE. ACESSO AOS DADOS E MENSAGENS DE CELULAR. CONTEÚDO FRANQUEADO PELO PROPRIETÁRIO. CONSENTIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DO CONSENTIMENTO. PALAVRAS OS AGENTES POLICIAIS. INSUFICIÊNCIA. ACOLHIMENTO QUE SE IMPÕE.

1. O acórdão ora embargado não apreciou a alegação de ausência de comprovação idônea do consentimento para acesso ao telefone celular.

2. Da análise dos autos, tem-se que a Corte estadual validou a prova obtida a partir de acesso a aplicativo

de mensagens do telefone celular do embargante, ao fundamento de legalidade na comprovação do consentimento do acesso ao aparelho, com base no depoimento de policial militar que atendeu a ocorrência.

3. Entretanto, não se mostra idônea a comprovação da voluntariedade do consentimento exclusivamente no depoimento dos agentes policiais que atenderam a ocorrência, a qual deve ser feita, sempre que possível, com testemunhas e com registro da operação por meio de recursos audiovisuais. Sendo que, pairando dúvidas quanto à voluntariedade do consentimento, devem ser dirimidas em favor do acusado. Precedente.

4. Embargos de declaração acolhidos para declarar nulas as provas decorrentes do acesso ao telefone celular do embargante por agentes policiais. Consequentemente, deve o Juiz natural identificar as provas derivadas de tais diligências, que deverão ser invalidadas, e reavaliar, caso remanesçam outros elementos probatórios, independentes e suficientes o bastante, para, por si só, lastrear o convencimento acerca da autoria delitiva na condenação proferida na Ação Penal n. 1500530-97.2019.8.26.0022, da 1ª Vara da comarca de Amparo/SP. Documento eletrônico VDA43729224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso I

DÚVIDA SOBRE CONSENTIMENTO DE ACESSO A CELULAR EM FLAGRANTE

- O STJ decidiu que, em casos de dúvida sobre o consentimento para o acesso policial a um celular, essa dúvida deve ser resolvida a favor do acusado. A 6ª Turma anulou as provas que levaram à condenação de um homem por tráfico de drogas, argumentando que a documentação da legalidade do consentimento deve incluir testemunhas e registro audiovisual. Como havia dúvidas sobre a voluntariedade do consentimento no caso, a decisão foi pela nulidade das provas. EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS N.º 831045 - SP (2023/0203152-8)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONCEDIDO. TRÁFICO DE DROGAS (35,5 G DE CRACK). NULIDADE. ACESSO AOS DADOS E MENSAGENS DE CELULAR. CONTEÚDO FRANQUEADO PELO PROPRIETÁRIO. CONSENTIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DO CONSENTIMENTO. PALAVRAS OS AGENTES POLICIAIS. INSUFICIÊNCIA. ACOLHIMENTO QUE SE IMPÕE. 1. O acórdão ora embargado não apreciou a alegação de ausência de comprovação idônea do consentimento para acesso ao telefone celular. 2. Da análise dos autos, tem-se que a Corte estadual validou a prova obtida a partir de acesso a aplicativo de mensagens do telefone celular do embargante, ao fundamento de legalidade na comprovação do consentimento do acesso ao aparelho, com base no depoimento de policial militar que atendeu a ocorrência. 3. Entretanto, não se mostra idônea a comprovação da voluntariedade do consentimento exclusivamente no depoimento dos agentes policiais que atenderam a ocorrência, a qual deve ser feita, sempre que possível, com testemunhas e com registro da operação por meio de recursos audiovisuais. Sendo que, pairando dúvidas quanto à voluntariedade do consentimento, devem ser dirimidas em favor do acusado. Precedente. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar nulas as provas decorrentes do acesso ao telefone celular do embargante por agentes policiais. Consequentemente, deve o Juiz natural identificar as provas derivadas de tais diligências, que deverão ser invalidadas, e reavaliar, caso remanesçam outros elementos probatórios, independentes e suficientes o bastante, para, por si só, lastrear o convencimento acerca da autoria delitiva na condenação proferida na Ação Penal n. 1500530-97.2019.8.26.0022, da 1ª Vara da comarca de Amparo/SP. Documento eletrônico VDA43729224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso I

CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E SUGAR DADDY

- O STJ rejeitou um pedido de modulação do julgamento que considerava crime de exploração sexual a relação entre um “sugar daddy” e uma menor de idade. A 5ª Turma decidiu que esta interpretação pode ser aplicada imediatamente, sem efeitos prospectivos. O caso envolvia em um estrangeiro detido para facilitar a exploração sexual de um adolescente de 14 anos, após conhecê-la em um aplicativo de relacionamentos e oferecer recompensas financeiras. O relator afirmou que a interpretação do STJ não foi confirmada em retroatividade grave. Embora o pedido de modulação tenha sido rejeitado por unanimidade, a pena do réu foi reduzida por maioria de votos, em função de sua confissão espontânea.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2529631 - RJ (2023/0456780-0)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, “D”, DO

CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA, ADOLESCENTE OU VULNERÁVEL (ART 218-B, § 2º, I, DO CP). RELAÇÃO CARACTERIZADA PELO FAVORECIMENTO SEXUAL EM TROCA DE VANTAGENS ECONÔMICAS DIRETAS OU INDIRETAS. MENOR DE IDADE NA CONDIÇÃO DE SUGAR BABY NÃO PODE MANTER RELAÇÕES NESSES MOLDES. TIPICIDADE CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. LEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Não há prequestionamento do art. 65, III, “d”, do CP. Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria tratada no dispositivo legal apontado pela parte recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. Tampouco pode ser admitido o prequestionamento ficto do tema, pois o recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 619 do CPP, para que fosse possível aferir eventual omissão da Corte local. 2. A denúncia detalhou atos que configuram exploração sexual, conforme o art. 218-B, §2º, I, do Código Penal. Não há incongruência entre a denúncia e a sentença, pois a peça acusatória especifica a conduta do acusado ao atrair a vítima para seu domínio, sob o pretexto de ajudá-la, mas com o objetivo de exploração sexual. 3. Constatou-se dos autos que o réu foi acusado de facilitar e promover a exploração sexual de uma adolescente, maior de 14 e menor de 18 anos, por meio de um site de relacionamentos, oferecendo transporte, hospedagem e outras vantagens econômicas indiretas. A vítima, atraída para um hotel de luxo sob a promessa de auxílio em sua carreira de influencer digital, foi submetida a atos libidinosos pelo réu. 4. A relação conhecida como sugar, em que um adulto oferece vantagens econômicas a um adolescente em troca de favores sexuais, caracteriza exploração sexual quando envolve menores de 18 anos. Essa prática, independentemente do consentimento da vítima, configura o crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal, dada a vulnerabilidade presumida dessa faixa etária e a natureza mercantilista da relação. 4.1. Tese fixada: O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (sugar baby) e um adulto (sugar daddy ou sugar mommy) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, porquanto essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos, induzindo o menor à prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. 5. A individualização da pena é uma atividade que deve observar os parâmetros legais abstratamente cominados, permitindo ao julgador certa discricionariedade na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, desde que fundamentada em decisão motivada e após exame cuidadoso dos elementos do delito. O controle pelas Cortes Superiores limita-se à verificação da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 6. As circunstâncias do crime, ainda que acidentais e não integrantes da estrutura essencial do tipo penal, influenciam significativamente na gravidade da infração. No presente caso, o tribunal de origem valorou negativamente essas circunstâncias com base em elementos concretos e específicos, evitando o uso de conceitos vagos ou indeterminados, o que reforçou a fundamentação da condenação. 7. A conduta do agente foi agravada pela longa e premeditada atividade para alcançar seu objetivo, envolvendo estratégias como o contato inicial via redes sociais, promessas de vantagens e a logística do encontro, demonstrando uma preparação metódica para a consumação do ato ilícito. Não há qualquer ilegalidade a ser reparada na dosimetria da pena aplicada, que reflete adequadamente a gravidade do delito conforme o art. 218-B, §2º, inciso I, do Código Penal. 8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ANULAÇÃO DA PRONÚNCIA PELA FRAGILIDADE DOS TESTEMUNHOS INDIRETOS

- O STJ anulou uma decisão de pronúncia que se baseava exclusivamente em testemunhos indiretos e em elementos do inquérito policial sem confirmação em juízo. O caso envolvia um acusado de homicídio qualificado, cuja defesa argumentou que a fundamentação da pronúncia violava o artigo 155 do CPP. O Ministério Público Federal manifestou-se a favor da concessão do Habeas Corpus (HC 933.606), sugerindo a possibilidade de nova instrução para buscar provas adicionais. O ministro ressaltou a flagrante ilegalidade da pronúncia, que se sustentava apenas em depoimentos de “ouvir dizer”, o que não é aceito pela jurisprudência do STJ. Assim, a decisão foi anulada, reafirmando a necessidade de provas robustas e diretas para a pronúncia.

[..] Nesse contexto, observa-se que a pronúncia está amparada somente em elementos extraídos do inquérito policial e em um único depoimento indireto, de ouvir dizer (hearsay testimony), indicando apenas nominalmente a possível autoria do ora paciente, o que não é admitido pela atual jurisprudência desta Corte Superior.

[..] Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício para despronunciar o paciente, anulando a sentença de pronúncia por falta de mínimas provas diretas e judicializadas da autoria dos fatos imputados, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia caso surjam novas provas.

PRAZOS IGUAIS DE APOSENTADORIA DE POLICIAIS E AGENTES PENITENCIÁRIOS INDEPENDENTE DE GÊNERO

- Em decisão cautelar, ministro do STF anulou trechos da reforma da Previdência que estabeleciam prazos iguais de aposentadoria para policiais e agentes penitenciários, independentemente do gênero. Foi determinado que os prazos para policiais mulheres sejam três anos menores que os dos homens, até que o Congresso edite uma nova norma. A decisão foi baseada em uma ação da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, que argumentou que a igualdade nos critérios violava princípios de dignidade da pessoa humana e isonomia material. O ministro destacou que a Constituição já prevê requisitos diferenciados para promover a igualdade de gênero, suspendendo a expressão “para ambos os sexos” nos dispositivos impugnados.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. SERVIDORA POLICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGOS 5º, CAPUT E § 3º, E 10, § 2º, I. REQUISITO TEMPORAL. DIFERENCIAÇÃO DE GÊNERO. AUSÊNCIA. IGUALDADE MATERIAL. NÃO OBSERVÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARCIALMENTE.

QUESITO GENÉRICO E POSSIBILIDADE DE NOVO JÚRI EM CASO DE ABSOLVIÇÃO

- O STF decidiu que tribunais de segunda instância podem determinar um novo júri em casos de absolvição por quesito genérico, desde que essa decisão contrarie as provas do processo (ARE 1.225.185). A tese aprovada estabelece que não será possível novo júri quando a absolvição por clemência for levantada pela defesa, desde que não contrarie precedentes vinculantes. O relator argumentou que a anulação de decisões absolutórias não fere a soberania dos veredictos, especialmente em casos de crimes hediondos. Outros ministros apresentaram opiniões divergentes, com um deles defendendo a soberania do júri e outro alertando para a possibilidade de transferência da clemência ao Ministério Público. A decisão reafirma a necessidade de que as decisões do júri sejam consistentes com as provas apresentadas.

Tema 1087 - Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.

Recurso extraordinário em que se discute se a realização de novo júri, determinada por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º CPP), ante suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP), viola a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF).

1)É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, inciso 3, alínea d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos;

2)O tribunal de apelação não vai determinar novo júri quando houver apresentação constante em ata de tese que conduz à clemência ao acusado e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do STF e com as circunstâncias fáticas do processo.

- Foi sancionada a Lei n.º 14.992 no dia 03 de outubro de 2024, que altera a Lei n.º 13.667 (Sistema Nacional de Emprego) para estabelecer medidas que favoreçam a inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho.
- Foi sancionada a Lei n.º 14.994 no dia 09 de outubro, que altera diversos dispositivos relativos à prevenção e repressão a infrações penais no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa maneira, a principal mudança é o aumento da sanção e foram acrescentadas novas causas especiais de aumento de pena.
- A Lei 13.416/2024, sancionada pelo governador João Azevêdo, garante a emissão de cartão de vacinação em braille para pessoas com deficiência visual na Paraíba. Publicada no Diário Oficial do Estado em 9 de outubro de 2024, a iniciativa entra em vigor em 90 dias. A lei permite que a substituição do cartão de vacinação atual seja opcional, cabendo ao paciente decidir se deseja a atualização para a versão em braille. O Estado será responsável por emitir o cartão em escrita tátil acessível quando solicitado. O presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, Adriano Galdino, destacou que essa medida representa um avanço significativo na promoção dos direitos das pessoas com deficiência visual e reafirma o compromisso do Estado com a inclusão e dignidade humana. A fiscalização será realizada por órgãos de controle, com a possibilidade de atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba.
- A Lei 13.421/2024, que entra em vigor em 21 de dezembro de 2024, obriga empresas na Paraíba a fornecer atendimento integral para facilitar o cancelamento de serviços. Proposta pelo deputado Wallber Virgolino, a medida visa coibir práticas que dificultam o cancelamento, como restringir o processo a um único canal de comunicação. As empresas que não cumprirem a norma estarão sujeitas a multas de aproximadamente R\$ 3,3 mil. A iniciativa busca proteger os direitos dos consumidores, garantindo um acesso mais fácil ao cancelamento de contratos.

SUGESTÃO DE LEITURA

STJ concede salvo-conduto coletivo a pacientes de associação para cultivo de maconha.

<https://www.conjur.com.br/2024-out-17/stj-concede-salvo-conduto-coletivo-a-pacientes-de-associacao-para-cultivo-de-maconha/>

O novo crime de feminicídio e sua quesitação no júri.

<https://www.conjur.com.br/2024-out-20/o-novo-crime-de-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-juri/#:~:text=Em%209%20de%20outubro%20de,e%20familiar%20contra%20a%20mulher>

Fiscal da atividade policial, MP deve abrir os olhos para erros de reconhecimento pessoal.

<https://www.conjur.com.br/2024-out-11/fiscal-da-atividade-policial-mp-deve-abrir-os-olhos-para-erros-de-reconhecimento/>

Processos estruturais, processos individuais e por que um precisa do outro.

<https://www.conjur.com.br/2024-out-10/processos-estruturais-processos-individuais-e-por-que-um-precisa-do-outro/>

TJPB cumpre meta do CNJ relacionada a julgamento de feminicídio e violência doméstica.

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-cumprer-meta-do-cnj-relacionada-a-julgamento-de-feminicidio-e-violencia-domestica>

Justiça registra redução no número de processos de violência contra a mulher em Campina Grande.

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/justica-registra-reducao-no-numero-de-processos-de-violencia-contra-a-mulher-em-campina>

Tribunal dos Estados Unidos analisa lei que impõe prisão perpétua para homicídio não premeditado.

<https://www.conjur.com.br/2024-out-14/tribunal-dos-eua-analisa-lei-que-impoe-prisao-perpetua-para-homicidio-nao-premeditado/>

TJ-SP confirma decisão que negou denúncia por racismo reverso.

<https://www.conjur.com.br/2024-out-13/tj-sp-confirma-decisao-que-negou-denuncia-por-racismo-reverso/>

Selo Linguagem Simples: comunicação acessível do TJPB é reconhecida pelo CNJ.

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/selo-linguagem-simples-comunicacao-acessivel-do-tjpb-e-reconhecida-pelo-cnj>

Questão racial no reconhecimento de pessoas precisa ser avisada ao juiz, alerta ministra do STJ.

<https://www.conjur.com.br/2024-out-14/questao-racial-no-reconhecimento-pessoal-deve-ser-avisada-ao-juiz/>

Fotos românticas em redes sociais não provam união estável, diz TJ-MG.

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/selo-linguagem-simples-comunicacao-acessivel-do-tjpb-e-reconhecida-pelo-cnj>

SUGESTÃO DE VÍDEOS

Seminário Internacional Provas e Justiça Criminal

<https://www.youtube.com/watch?v=AiojDCwUvIQ>

10 anos de Custos Vulnerabilis. Defensoria Pública do Amazonas.

<https://www.youtube.com/live/aFgOVD5C8bs>

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba: www.escolasuperior.pb.def.br



ESDPB

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montenegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Nicole Fiari Tigre - estagiária de pós-graduação**